



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 13 de março de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.794

Recurso nº - 44.671 - IRF - EXS: DE 1982 a 1984

Recorrente - SQUADRONI S/A - PRODUTOS INDUSTRIAIS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP.

IRF - DEVOLUÇÃO DE INSTÂNCIA - Tendo a decisão recorrida alterado o fundamento da multa exigida, restituem-se os autos à repartição de origem a fim de que o recurso seja apreciado como nova impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SQUADRONI S/A - PRODUTOS INDUSTRIAIS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à repartição de origem, a fim de que a peça de fls. 32/35 seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1985.

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10805-001.543/84-32

RECURSO Nº: 44.671

ACÓRDÃO Nº: 101-75.794

RECORRENTE: SQUADRONI S.A. - PRODUTOS INDUSTRIAIS

R E L A T Ó R I O

Vesam os autos deste processo, na fase em que se encontram, tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência do recolhimento do imposto já retido na fonte, manifestando-se a Recorrente inconformada, unicamente, com a multa de procedimento de ofício que lhe foi imposta, posto que em relação aos juros de mora, demonstra concordância com a aplicação, nos termos a que foram reduzidos pela referida decisão.

O procedimento de ofício fundou-se na cominação do artigo 728, inciso II, embora a multa aplicável, confirmada pela decisão recorrida, tenha sido a do artigo 729, inciso I, ambos do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.1980.

Por suas razões de recorrer, alega a Interessada ter havido equívoco na capitulação e conclui ... " tendo sido a defesa apresentada contra uma determinada situação levantada pelo fisco, não pode agora, a decisão manter tal levantamento, modificando de ofício a capitulação da infração."

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

E o relatório.

V O T O

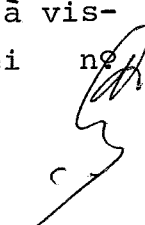
Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

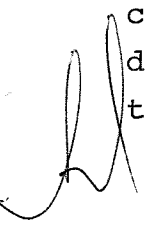
Conheço do recurso, posto que manifestado nos molde e no prazo da lei.

No mérito, questionando-se a exigência apenas em torno do equívoco na capitulação da multa de lançamento de ofício aplicada, não vemos como acolher as razões da Recorrente se o va—lor e o fato que lhe deu causa encontra-se perfeita e corretamente descritos no auto-de-infração.

Em seu arrazoadado, afirma a Recorrente ter sido a infração incorretamente capitulada. Mas isso não é fundamentalmente uma verdade. A regra violada, suficientemente descrita no auto-de-infração, diz respeito à obrigatoriedade do recolhimento do imposto retido pela fonte, nos prazos fixados pelo Ministro da Fazenda (RIR/80, arts. 576 e 578). E tal infração, como visto, não foi sequer comentada pela Recorrente.

Na capitulação da penalidade aplicada, isso sim, houve erro na citação do artigo que a comina. No auto-de-infração, após mencionar a falta cometida, faz-se referência à penalidade, do artigo 728, quando certamente a aplicada foi a do artigo 729, em sua essência idêntica, pois dela só discrepa na natureza do documento não apresentado, isto é, em vez da falta de declaração de rendimentos exigida no regime do lançamento por declaração, menciona a falta do documento de arrecadação, próprio do pagamento do imposto retido e recolhido por sua fonte pagadora.

Mas tal discrepância, a rigor, não modifica a exigência do recolhimento do tributo com os encargos e as multas do procedimento de ofício como formalizado. E isso porque a ação fiscal, ao revelar violada a regra jurídica impositiva do dever legal de recolher o imposto de retenção pelas fontes, subordinou, à vista do prescrito no parágrafo 4º, do artigo 21, do Decreto-lei nº 

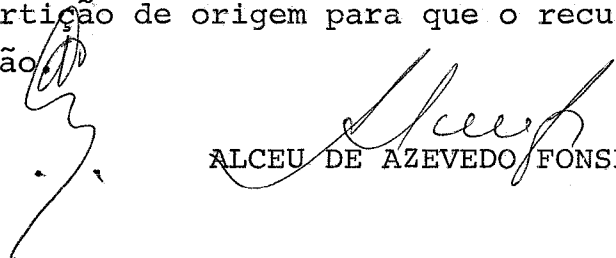


ACÓRDÃO Nº 101-75.794

401, de 30 de dezembro de 1968, a exigência contestada à aplicação da multa de que trata a alínea "b" do "caput" do citado artigo 21. E em sendo tais disposições do Decreto-lei nº 401 a matriz dos artigos 728 e 729, do RIR/80, sob comento, poder-se-ia afirmar que a autoridade lançadora aplicou corretamente a penalidade devida, posto que a regra do artigo 21, alínea "b" está consubstanciada no artigo 728 do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, que, para os efeitos regulamentares, se repete no artigo 729, quando o dever legal deva ser observado por outro documento.

Contudo, por evidente ter o auto de infração capitulado a penalidade no artigo 728, quando o correto, retificado pela decisão recorrida seja a aplicável a penalidade do artigo 729, ambos do Decreto nº 85.450, de 04.12.80, entendemos ter havido alteração do fundamento da multa exigida, o que, sem dúvida, devolve ao interessado o prazo para impugnação.

Diante do exposto, voto pela devolução dos autos à repartição de origem para que o recurso seja apreciado como impugnação.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR